

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

NORMA SUELI PADILHA

JACSON ROBERTO CERVI

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Norma Sueli Padilha; Jacson Roberto Cervi; Rogerio Borba. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-693-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
<http://unisinos.br/novocampuspoa/>

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental e Socioambientalismo I, do XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Porto Alegre entre os dias 14 a 16 de novembro de 2018, na Universidade Vale dos Sinos (UNISINOS).

O Congresso teve como temática “Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito”. A escolha do tema foi pertinente em razão do salto tecnológico observado nessas primeiras décadas do Século XXI, que revoluciona as relações humanas, impondo uma série de novos desafios ao Direito. As diversas questões ambientais verificadas tratam do desafio de harmonizar a Tecnologia e o Direito, permitindo que aquela seja destinada ao bem comum da sociedade e, conseqüentemente, à preservação do Meio Ambiente.

O Grupo de Trabalho (GT) “Direito Ambiental e Socioambientalismo I” tem por objetivo refletir sobre temas como a proteção de comunidades tradicionais e a busca pela justiça ambiental. Com estes objetivos, deve-se buscar o modelo do desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações por meio do Direito, que continua representando um importante instrumento de regulação social. O Direito Socioambiental se baseia em novo paradigma de desenvolvimento e democracia capaz não apenas de promover a sustentabilidade ambiental, mas também a social, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades ao promover valores da justiça social, da defesa dos direitos de coletividades. Mesmo não são valoráveis economicamente e não passíveis de apropriação individual, são imprescindíveis para a preservação e manutenção da qualidade de vida de todas e todos.

Como resultado de uma grande ambiência de atividades de pesquisa desenvolvida em todo o país, foram selecionados para este GT vinte e um artigos relacionados ao tema, os quais integram esta obra. Nas apresentações dos trabalhos foram propostos novos usos da tecnologia em prol do Direito, em Especial do Direito Ambiental e do Socioambientalismo. Os trabalhos se relacionam diretamente com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantém entre si afinidade científica, favorecendo sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida em blocos temáticos, sendo todos relativos ao Direito Ambiental e ao Socioambientalismo. Numa análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro que tem o título de “A aplicação do princípio da precaução no caso das papeleiras”, de autoria de Jazam Santos e Lucilaine Ignacio da Silva, o princípio da Precaução, relacionando-o com outros princípios do Direito Internacional Ambiental e analisa sua aplicação no caso das Papeleiras pela Corte Internacional de Justiça, que envolveu a Argentina e o Uruguai. Em seguida, o trabalho intitulado “A apropriação indevida do jambu (*acmella oleracea*) e as inconveniências do marco legal da biodiversidade no processo de colonialismo biocultural”, de João Paulo Rocha De Miranda investigou o colonialismo biocultural dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e a compatibilidade ou não do marco legal da biodiversidade com os tratados internacionais.

Na sequência, foram apresentados artigos igualmente muito bem desenvolvidos com os títulos: “A autodeterminação dos povos indígenas e o estado moderno: o caso dos indígenas de belo monte”, escrito por Tereza Cristina Mota dos Santos Pinto, examinando a questão da autodeterminação dos povos indígenas, trazendo um breve relato sobre o caso do licenciamento ambiental da Usina de Belo Monte e seus impactos para as comunidades indígenas; “A desigualdade e os problemas socioambientais”, de Emeline Gaby Pessoa, discorrendo sobre o fato de o homem ter se corrompido pela pulsão capitalista, e o risco inerente à existência das futuras gerações.; “A deterioração ambiental provocada pela poluição sonora das igrejas cristãs e a consequente responsabilidade jurídica – uma abordagem à luz da legislação ambiental do Brasil, Índia e Suíça”, de Victor Vartuli Cordeiro e Silva e Jayro Boy De Vasconcellos Júnior, discutindo a poluição sonora advinda das igrejas e o desrespeito ao equilíbrio ambiental, à função social da propriedade e à liberdade de culto; “A promoção da justiça ambiental no contexto da desigualdade social brasileira”, escrito por Keit Diogo Gomes, que se propôs a analisar a justiça ambiental em um contexto de desigualdades sociais na sociedade brasileira; “A regularização fundiária na Amazônia legal: aspectos a partir da sustentabilidade e dos direitos da natureza”, de Rafaela Baldissera e Liton Lanes Pilau Sobrinho, que lançou reflexões sobre a regularização fundiária na Amazônia Legal a partir da categoria da Sustentabilidade e dos Direitos da Natureza; “Capital natural e capital humano: em busca de um novo sistema de capitalismo”, de Sonia Aparecida de Carvalho e Rogerio da Silva, investigando a economia ambiental e a economia de recursos naturais como instrumentos de sustentabilidade econômica e ambiental.

O GT contou ainda com os seguintes artigos: “Cooperativas: um discurso sobre educação, meio ambiente e sociedade”, de Valéria Quevedo Garcia e Claudia Regina de Oliveira Cezne, ampliando o conhecimento do que foi estudado no âmbito científico sobre cooperativismos

em sua interconexão com a temática de sustentabilidade e educação; “Dano social nos crimes ambientais: uma análise no caso do lixo inglês no Brasil”, de Marta Moro Palmeira e Lúcia Dal Molin Oliveira, analisou os danos sociais que a prática do tráfico internacional de resíduos sólidos gerou para as populações brasileiras residentes nos locais mais afetados pela exportação ilícita dos resíduos sólidos enviados pela Inglaterra; “Direitos dos desastres sob a ótica da resiliência ecológica”, de Cheila Da Silva e Julia Gabriela Warmling Pereira, trata do Direito dos Desastres com maior atenção a questão referente à resiliência ecológica, analisando o cenário atual no que diz respeito a degradação ambiental como consequência da ação humana; “Do tempo do direito ao tempo dos rios voadores: as águas da Amazônia à margem da lei”, de Leonardo Leite Nascimento e Jefferson Rodrigues De Quadros, discute o vácuo temporal existente entre o tempo do direito e o tempo dos avanços científicos relacionados à natureza, especificamente, acerca das águas em estado de vapor produzidas na região amazônica; “Efetividade da proteção constitucional ao meio ambiente sadio com a responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais”, de Flávia Fagundes Carvalho de Oliveira e Joelma Beatriz De Oliveira, discute a responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais; “Globalização e sustentabilidade: uma análise sobre o consumo consciente na sociedade pós-moderna”, de Anne Caroline Rodrigues e Fernando Antônio De Vasconcelos, analisa a dicotomia existente entre os avanços tecnológicos e comportamentais oriundos da mudança de paradigmas trazida pela globalização e a nova consciência implementada pelo conceito de sustentabilidade nas relações de consumo da sociedade pós-moderna.

Na segunda parte das apresentações, houve uma complementação do debate, sendo trazidas reflexões sobre temas pontuais com bastante profundidade científica. No artigo “Meio ambiente natural e a interferência do ser humano: (re)pensar o conhecimento para harmonia da vida planetária”, de Jucelma De Cássia Camara Tolotti, discute-se como as atividades humanas alteram significativamente a natureza e mudanças na sua maneira de interagir com o meio natural tornaram-se imprescindíveis; “O cadastro ambiental rural para as comunidades tradicionais: características, fundamentos e desafios”, de Carla Daniela Leite Negócio, discute a regulamentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para comunidades tradicionais; “O meio ambiente ecologicamente equilibrado: um bem jurídico difuso - a realização do bem comum na perspectiva da hospitalidade”, de Andrea Luísa de Oliveira e Wesley Sanchez Lacerda, discutiu-se os conceitos de bem jurídico, bem comum e bens fundamentais por meio da análise, baseada no método dialético, do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; “O preço da água e o valor da vida”, de Camila Rabelo de Matos Silva Arruda e Leticia Maria de Oliveira Borges, trouxe o problema da água para as populações vulneráveis; “O programa de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente no código florestal de 2012”, de Délton Winter de Carvalho e

Kelly de Souza Barbosa, analisou a normatização do Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente no Código Florestal; “Princípio do usuário pagador e sua relevância para cobrança pelo consumo da água”, de Viviane Simas Da Silva, apresentou o princípio do usuário-pagador e sua relevância para a cobrança pelo consumo da água, breve evolução histórica da cobrança da água, normas regulamentadoras, e a situação da cobrança pela água; E o GT foi finalizado com o artigo “Responsabilidade civil ambiental em busca da construção de uma doutrina jurídica que admita implacavelmente o “punitive damage”, de Elcio Nacur Rezende e Renato Campos Andrade, demonstra que a pena civil, surge, portanto, como esperança de punir o ofensor ambiental e inibir condutas contrárias ao meio ambiente.

A elevada intensidade dos debates no GT demonstrou a importância dos temas levantados e apresentados pelas pesquisadoras e pelos pesquisadores do grupo. Assim, é com muita satisfação que apresentamos à comunidade jurídica a presente obra, que certamente servirá como referência para futuras pesquisas sobre os temas levantados e as reflexões aqui presentes.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2018

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UNISANTOS / UFMS / UNIFOR

Prof. Dr. Jacson Roberto Cervi – URI

Prof. Dr. Rogerio Borba - UniCarioca / IBMEC / UNESA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL EM BUSCA DA CONSTRUÇÃO DE UMA DOUTRINA JURÍDICA QUE ADMITA IMPLACAVELMENTE O “PUNITIVE DAMAGE”

ENVIRONMENTAL CIVIL LIABILITY IN SEARCH OF THE CONSTRUCTION OF A LEGAL DOCTRINE THAT RELENTLESSLY ADMITS THE "PUNITIVE DAMAGE"

Elcio Nacur Rezende ¹
Renato Campos Andrade ²

Resumo

Parte da doutrina e da jurisprudência não admite o “punitive damage” em sede de responsabilidade civil ambiental. Assim, caso uma pessoa degrade o meio ambiente restará como única consequência jurídica civil a reparação do dano. Não obstante, a sanção criminal comumente não é aplicada graças à principiologia do direito penal. Resta, portanto, a sensação que o degradador não foi punido. O objetivo deste artigo é demonstrar que a pena civil, surge, portanto, como esperança de punir o ofensor ambiental e inibir tais condutas, para isso, foi utilizada a metodologia dedutiva, com pesquisa doutrinária e jurisprudencial.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Dano ambiental, “punitive damage”

Abstract/Resumen/Résumé

Part of the doctrine and jurisprudence does not admit "punitive damages" in environmental civil liability. Thus, if a person degrades the environment, the only legal consequence will be to repair the damage. Nevertheless, criminal penalties are not usually applied thanks to the principles of criminal law. There remains, therefore, the feeling that the degrading was not punished. The purpose of this article is to demonstrate that the civil penalty, therefore, appears as a hope to punish the environmental offender and inhibit such conduct, for this, was used the deductive methodology, with doctrinal research and jurisprudence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil liability, Environmental damage, “punitive damage”

¹ Pós-Doutor, Doutor e Mestre em Direito. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. Procurador da Fazenda Nacional.

² Mestre em Direito. Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara. Advogado.

1 – INTRODUÇÃO

O problema que se enfrentará neste artigo é a existência de fundamentação jurídica robusta no direito brasileiro para que o degradador ambiental, dentro da órbita da responsabilidade civil, para além da simples obrigação de reparar o dano causado, suporte também o denominado “punitive damage”, ou seja, que a consequência jurídica civil não seja apenas de recompor a degradação, mas, também, que lhe seja aplicada uma pena civil.

O tema central do texto circunscreve-se a dissertar sobre a responsabilidade civil ambiental a partir de seus princípios peculiares, para que, demonstrando todo o arcabouço doutrinário brasileiro e estrangeiro sobre o “punitive damage” possa se demonstrar a imperiosa necessidade de sua admissão no direito nacional.

O objetivo, portanto, é a construção de uma robusta doutrina jurídica que aponte que com a admissão do “punitive damage” na jurisprudência brasileira, certamente, para além da simples punição, propiciará ao potencial degradador um aspecto inibitório, pois, a certeza que sua conduta lhe trará implacável prejuízo, muito provavelmente, o comportamento danoso não ocorrerá.

Justifica-se esse estudo, na medida em que vários países há muito propiciam ao julgador, imputar ao réu de ação de responsabilidade civil não somente a obrigação de reparar o dano causado, mas, também, extrapolando o *quantum debeat* correspondente ao dano, impingir-lhe em sede de sanção pecuniária a obrigação de desembolsar significativa quantia em prol do ofendido ou de um fundo financeiro que tenha por escopo a recomposição do dano por ele causado.

Necessário ressaltar que jamais se sustentará a possibilidade do Autor da demanda, quer o Ministério Público, ente estatal ou algum particular, se enriquecer as custas de uma condenação pecuniária exacerbada em desfavor do réu, tampouco será defendido o desrespeito ao mínimo existencial que garanta ao Réu sua existência digna, caso pessoa natural seja.

O que se demonstrará é a necessidade da reflexão da importância da pena civil, mormente quando se está diante do bem ambiental que, insofismavelmente, necessita de enorme proteção na medida em que é fator de manutenção da vida em nosso planeta, bem como, da dignidade da atual e futuras gerações.

Assim, com a premissa que o Direito Ambiental cuida de bens que devem possuir, como regra, valoração jurídica maior que os bens civis no sentido amplo, graças as características que serão expostas, com muito mais razão, deve-se punir aquele que se

comportou egoisticamente, degradando o bem ambiental saudável que constitui um direito difuso, vale dizer, patrimônio de todos os seres humanos.

Como método de pesquisa, foram realizadas pesquisas doutrinárias no Brasil e no exterior, bem como, das decisões dos tribunais, sempre de forma analítica e crítica, para que com metodologia indutiva se pudesse construir uma doutrina que subsidie, com qualidade, a aplicação do “punitive damage” em matéria de responsabilidade civil ambiental.

Como referencial teórico, foi utilizada a doutrina de Ulrich Beck no concernente a aspectos amplos da sociedade de risco que vivemos, perpassando pela responsabilidade civil do tratado de Responsabilidade Civil de Nelson Rosendal, Felipe Peixoto e Cristiano Chaves e pelo direito ambiental propriamente dito, a partir dos escritos de Patrícia Faga, Morato Leito e Ayala, sem olvidar da análise da jurisprudência.

2 - RESPONSABILIDADE CIVIL – reparação, precaução e punição

Antes de se adentrar propriamente na responsabilidade ambiental é preciso perpassar por sua origem, a responsabilidade civil.

Gomes, Coelho e Rezende (2016, p.11) relatam que foi o Direito Civil o primeiro ramo a se preocupar com o meio ambiente, especificamente por tratar do ser humano e sua relação com o espaço em que se encontra inserido.

Comprovar o que os autores indicam é simples e basta uma leitura do Código Civil, especialmente dos dispositivos que tratam de propriedade e direitos de vizinhança.

A responsabilidade civil surgiu com a possibilidade de represália privada por aquele que sofreu algum dano. A vítima tinha o direito de se vingar do ofensor.

Conforme lembrado por Sampaio (2003, p.87 a 96), o início ocorre pela força, passa pela legalidade da vingança respaldada pela Lei do Talião e continua sua evolução para a reparação pecuniária. A transmutação ocorre também da esfera privada para a pública, na medida em que as penas passam a ser fixadas pelas autoridades públicas. Passa-se a tratar não somente ofensas a particulares, mas também coletivas e à ordem pública.

Importante destacar que a responsabilidade civil surge de forma contratual e por meio da *Lex Aquilia* passa a abarcar os atos ilícitos, de maneira a responsabilizar também o agressor que não possui relação jurídica com a vítima anterior ao dano.

Também há de se salientar que a primeira forma da responsabilidade civil se deu no campo subjetivo, que se traduzia na necessidade de comprovação de culpa do ofensor. Isto significa a necessidade de se aferir a culpa em sentido lato.

Para que a vítima pudesse ser reparada do dano sofrido era imperiosa a demonstração de que o agressor agiu com dolo, negligência, imprudência e imperícia. Denota-se claramente o aspecto subjetivo, visto a necessidade de investigação do sentir íntimo do autor do evento danoso.

Posteriormente, a culpa passa a ser observada por meio de padrões de comportamento, de maneira a buscar uma maior objetivação da sua verificação.

Contudo, a responsabilidade subjetiva dificultava por demais a situação do ofendido que, muitas vezes, por não conseguir demonstrar a culpa de seu agressor, via-se desamparada, sem direito a reparação.

Sampaio (2003, p.80), com respaldo em Cavalieri, indica que tais dificuldades geraram algumas etapas importantes na responsabilidade civil, como a facilitação da prova, presunção de culpa, ampliação da responsabilidade contratual para possibilidade de inversão do ônus da prova, até culminar na responsabilidade civil objetiva.

Cavalieri Filho (2010, p181) ensina que a responsabilidade objetiva significa que todo autor de dano deve reparar o prejuízo que causou, independentemente de ter agido com ou sem culpa. Dessa forma simplifica-se a relação de causalidade e se dispensa qualquer juízo de valor sobre a culpa.

Basicamente, há uma mudança do foco da responsabilidade, da culpa para o risco. O evento danoso gera responsabilidade não somente para aquele que o cometeu com culpa *lato sensu*, mas também para aquele que desenvolve uma atividade que gera um risco para a sociedade.

Existem diversas teorias dos riscos, como risco-proveito (responde objetivamente se tiver obtido vantagem), risco criado (perde-se a feição econômica do risco proveito e responde, independente, de culpa, o agente que cria um perigo em razão de sua atividade), risco profissional (ligado a atividade do lesado e utilizado no caso de acidentes de trabalho) e risco excepcional (dano se origina de um risco excepcional).

Todas essas teorias imputam responsabilidade objetiva diante de certos parâmetros, mas convém indicar que a responsabilidade subjetiva é mantida como regra para a responsabilização. Nesse sentido toda vez que a lei expressamente indicar a responsabilidade

independente de culpa ou o caso concreto se inserir na cláusula geral contida no Código Civil, na parte final do parágrafo único do art.927¹, estar-se-á diante da responsabilidade objetiva.

De maneira simples, por não ser o objetivo precípuo deste trabalho, pode-se indicar que haverá responsabilidade mesmo sem culpa para aquele que, de maneira habitual, exercer uma atividade que insira a sociedade em risco acima do razoável.

Sampaio (2003, p.77) explica a necessidade desse tipo de responsabilidade em razão da evolução tecnológica e científica ocorrida após a revolução industrial. Era praticamente impossível provar culpa em danos causados por máquinas, seja em acidentes de trabalho ou de trânsito.

Farias, Rosenvald e Peixoto (2.014, p.286) explicam que para fins de reparação dos danos, deverá ser apreciado o conjunto de relações econômicas apreciáveis em dinheiro com o objetivo de se conferir uma função indenizatória e ressarcitória.

Isto fica claro nos danos de natureza patrimonial. Contudo, quando se tratar de dano moral, deverá haver compensação em valor a ser arbitrado judicialmente.

O Direito Ambiental, que ganha força ao ser tratado como ramo autônomo, inspira-se nas regras da responsabilidade civil, especialmente em seu aspecto objetivo.

Hermann (1.999, p.7) adverte que “a fragmentação da responsabilidade civil no terreno da proteção do meio ambiente (= especialização, que não é invenção do dano ambiental) surge com a organização de um modelo próprio de responsabilização do degradador”.

E o faz em razão do potencial catastrófico do dano ambiental.

Ulrich Beck (1.999) reverbera ao mundo o conceito de “sociedade de risco”, que insere uma grande ansiedade e mudança na sociedade e na criação de novos danos, muito maiores e perigosos.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Adriana Diaféria retratam a importância da biodiversidade, maior vítima do dano ambiental:

a diversidade da vida, tanto para existência do planeta como para a sobrevivência do ser humano e este, como foco principal dessa diversidade, hoje – e mais do que em todos os tempos -, é o maior responsável pela sua preservação e pela manutenção da vida para o futuro da humanidade (FIORILLO e DIAFÉRIA, 2.012, p.33)

¹ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O documentário “Uma verdade inconveniente”, cujo roteiro foi redigido por Al Gore, vice-presidente dos Estados Unidos no final da década de noventa, chocou o mundo e trouxe ainda mais atenção para o aspecto ambiental.

O conceito de resiliência, até então quase desconhecido, passou a ser mundialmente considerado e estudado. O planeta Terra não aguentará mais um século de descaso e danos ambientais.

Neste ponto, importante destacar os ensinamentos de SAMPAIO (2.003, p.9) que relata que muito pode ser realizado para a conservação do meio ambiente e qualidade de vida e, quanto aos danos ambientais, “é imperioso aperfeiçoar os atuais mecanismos da responsabilidade civil, para torna-los mais eficazes e, assim, capazes de contribuir para a manutenção do equilíbrio ecológico da qualidade de vida, em benefício de todos”.

Ato contínuo, para melhor proteção, deve ser ataraída, quando possível, a responsabilidade independentemente de culpa.

Quanto à responsabilidade objetiva pelo dano ambiental, merece transcrição o art. 14, §1º da indigitada Lei 6938/81:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

No âmbito ambiental, a responsabilidade objetiva possui seu aspecto mais rigoroso, o da responsabilidade pelo risco integral. Tal instituto indica que o dano causado será reparado mesmo diante da ocorrência das excludentes de responsabilidade.

Tais excludentes, também conhecidas como excludentes de nexo causal, se traduzem na ocorrência do “caso fortuito”, “força maior”, fato de terceiro e culpa exclusiva da vítima”.

Pela teoria do risco integral, todavia, o dever de indenizar se faz presente tão só em face do dano, ainda nos casos de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. Dado seu extremo, nosso Direito só adotou essa teoria em casos excepcionais (...) (CAVALIERI FILHO, 2.010, p.145)

Gomes, Coelho e Rezende (2.016, p.26) destacam que a teoria do risco integral visa combater a dificuldade em se definir claramente o nexo causal e punir o agente, particularmente diante de um dano ambiental.

O instituto do risco integral é o retrato da responsabilidade objetiva absoluta, visto que mesmo diante das excludentes haverá dever de indenizar, pelo que uma pessoa poderá

responder por danos que não causou, precisamente conforme ensinado por Farias, Rosenvald e Netto (2.014, p.548).

Mas há de se ressaltar que as funções da responsabilidade civil contemporânea ultrapassam a simples reparação e busca ao retorno ao *status quo ante* (momento anterior ao dano).

E, assim como a responsabilidade civil, que para Rosenvald (2.017, p.21) requer uma maior fluidez e eficiência, deve a responsabilidade ambiental caminhar no sentido da reparação, precaução e punição, todas essas funções permeadas pela prevenção.

A precaução se consubstancia em inibir atividades com riscos potencialmente danosos e ainda desconhecidos. Já o aspecto punitivo, merece tratamento em capítulo próprio.

3 - PUNITIVE DAMAGES – contornos jurídicos

Consonante citado ao final do capítulo anterior, as responsabilidades civil e ambiental ganham um novo aspecto, o da punição.

O aspecto punitivo consiste em uma “sanção consistente na aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis”. (Rosenvald, 2.017, p.13).

Surgiu na Inglaterra em que, diante dos casos concretos, os juízes poderiam condenar os réus a pagamentos a título punitivo em razão de comportamentos intencionais, reiterados e vexatórios.

Trata-se de verdadeira pena civil, visto que o diploma privado indica que a indenização será medida pela extensão do dano, ou seja, abarca o princípio da reparação integral, mas não indica, em um primeiro olhar, de forma expressa punição superior ao dano.

Com esta punição se trata de uma sanção maior do que o dano causado, é considerada uma pena e não mera reparação.

Parte da doutrina considera que o direito brasileiro não abarcou o princípio da punibilidade em sede de responsabilidade por não haver comando expresso nesse sentido. Os autores defendem que, em razão do princípio da reserva legal que indica que só será considerada infração quando a lei o disser.

Contudo, é possível extrair do Código mais do que a literalidade do art.944².

² Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Do próprio Código Civil se extraem dispositivos que determinam a aplicação de uma punição com claro intuito pedagógico e de desestímulo, como no caput do art. 1.258 (...) “responde por indenização que represente, também, o valor da área perdida e a desvalorização da área remanescente”; no parágrafo único deste mesmo dispositivo “pagando em décuplo as perdas e danos”; no art.1.259 “(...)as perdas e danos apurados, que serão devidos em dobro; art.1337 (...) “a pagar multa correspondente até ao quádruplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais” e em seu parágrafo único “ao décuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais”, dentre outros.

Os dispositivos supra citados deixam claro que o objetivo é impedir que a conduta se repita e que os valores a serem pagos pelo agente lhe sirvam de punição pelo seu comportamento juridicamente reprovável.

Amaral e Riccetto, reverberam essa nova perspectiva:

Em contraposição à contínua expansão do dano ressarcível, o rigorismo formal impede a responsabilidade civil de atingir a plenitude, além de impedir a efetivação de seu caráter regulatório de condutas. Daí se tem que a normatividade imposta pelas regras de responsabilização deve abranger, a despeito da função ressarcitória, concentrada no lesado, funções precípua de punição e prevenção, que direcionam suas lentes ao agente ofensor. (AMARAL E RICCETTO, 2.017)

Esta punição civil foi inspirada no direito americano que lhe conferiu a nomenclatura de *punitive damages*.

Alguns autores traduziram o instituto para “danos punitivos” ou “indenização punitiva”, mas precisamente de acordo com os ensinamentos de Higa (2.016, p.278-280), ambos parecem inapropriados.

Falar em dano punitivo parece equivocado, visto que dano é o prejuízo causado e não uma punição. Igualmente inapropriada é a expressão da indenização punitiva, visto que esta, como já explicado, é medida e limitada ao dano efetivamente causado.

Desta forma, de maneira a concordar com Higa, será mantida a expressão americana, sem tradução.

De certo que não é qualquer ato capaz de atrair a pena civil. Higa (2.016, p.322) ensina que o ato praticado, dentro de uma relação contratual ou fora dela (ato ilícito) deve atingir um elevado grau de reprovabilidade.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

Higa (2.016, p.420), inspirado em decisão da Suprema Corte Americana, justifica a aplicação das *punitive damages*, pois alguns atos são mais censuráveis que outros, especialmente os cometidos com dolo e outras circunstâncias agravantes.

O direito americano aplica tal instituto com o fito de gerar uma retribuição para a sociedade em razão da conduta extremamente reprovável e desestimular novas práticas. Significa dizer que não se trata de mera compensação, mas condenação superior ao dano causado.

A mensuração e quantificação da punição merece cautela e justificação, sob pena de se banalizar o instituto. O Direito estadunidense sofre severas críticas por exagerar no arbitramento dos valores pecuniários, indicados por júri popular e de difícil revisão pela corte superior, salvo casos excepcionais.

Souza, et al (2.013, p.98), após perpassar pela possibilidade de se aplicar as *punitive damages* no Brasil conclui seu livro com a possibilidade conclui que “tal instrumento poderia ser utilizado em casos excepcionais, quando o que se busca é a tutela de interesses difusos”. E, ao tratar da Ação Civil Pública, continua, “sempre que direitos da personalidade forem aviltados de forma coletiva ou indeterminados, os legitimados valer-se-iam de tal ação, agregando a ela a teoria das *punitives damages*.”

Amaral e Batista (2.017, p.89) indicam o mesmo caminho:

A responsabilidade civil, integrada desse contemporâneo panorama da finalidade punitiva aplicável por meio do ressarcimento, tem capacidade de ser empregada como instrumento de modificação e progresso social. De mesma sorte, nota-se que, mediante o acolhimento da pena civil, pode-se alcançar a sustentabilidade jurídica dos direitos e interesses legítimos difusos e coletivos em face dos efeitos negativos e inevitáveis do crescente processo tecnológico e biotecnológico, como também, a prevenção da reiteração de condutas negativamente exemplares dos ofensores que, pelos lucros econômicos, apresentam-se tão evidentes diuturnamente.

Um aprofundamento nas *punitive damages* se faz necessário para que tenham o efeito jurídico esperado e não signifiquem simplesmente enriquecimento sem causa,

De toda forma, a depender da conduta e gravidade do dano, é possível a aplicação das *punitive damages*.

4 - DANO AMBIENTAL – características e peculiaridades

O Direito Ambiental é um terreno bem próprio para a aplicação das *punitive damages* por diversas razões.

O meio ambiente, vital para a sobrevivência, não é resiliente o bastante para suportar seguidas agressões e catástrofes ambientais. Ainda assim, tem sido negligenciado desde os primórdios, mas de maneira muito grave na modernidade, visto que a tecnociência é capaz de transformar profundamente o planeta.

Cuidar do meio ambiente não é uma recomendação, mas obrigação constitucional, dever jurídico de todos e sua ofensa viola um verdadeiro direito fundamental.

O direito ao meio ambiente sadio está insculpido em diversos diplomas internacionais e na carta magna (BRASIL, 1988), especificamente em seu artigo 225³, parte final da qual se extrai a imposição ao Poder Público e coletividade quanto ao meio ambiente, visto que possuem “o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Sampaio (2003, p.185) indica que o meio ambiente é um bem de “uso comum do povo”, pelo que ações degradantes violam direitos subjetivos protegidos na Constituição, já que todos têm o direito de fruir de um meio ambiente equilibrado e saudável.

Carvalho (2011, p.193) ressalta que a proteção ao meio ambiente significa proteger a própria vida humana e que a deterioração ambiental coloca em risco o ser humano que hoje vive e os que estão por nascer.

Um acidente nuclear famoso, ocorrido na usina de Chernobyl, retrata bem o impacto do dano ambiental, na medida em que atingiu diversas pessoas e animais e transcendeu a fronteira de alguns países.

Adede y Castro (2.006, p.96-97) explica o que é poluir conforme a legislação brasileira e indica que degradam a qualidade ambiental as atividades que de forma direta ou indireta prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem, desfavoravelmente, a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Por óbvio que não é qualquer alteração do meio ambiente que pode ser considerada um dano ambiental.

Lemos (2.003, p.86) cita alguns exemplos de danos como a pesca proibida, a ocupação de área de proteção ambiental, derramamento de produto químico e tóxico, depósito de lixo doméstico, entre outros.

³ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Significa dizer que o impacto ambiental da atividade deve ser considerável e gerar consequências sérias.

O dano ambiental pode ter consequência individual ou coletiva, como no caso de um problema de saúde de determinada pessoa em razão da emissão de poluentes ou da contaminação grave do solo e de um lençol freático. (SCHREIBER, 2.015, p.91).

Pode se dar também na esfera patrimonial (recomposição de uma plantação destruída pelo vizinho) e extrapatrimonial, mas concentrado especialmente nesta última, diante do fato de que o prejuízo ambiental normalmente é mais abrangente e atinge também a coletividade. Trata-se de verdadeiro “valor imaterial da coletividade” (Leite e Ayala 2.015, p.43).

Montenegro (2.005, p.95) relata que uma destruição de uma floresta existente em uma área indígena repercutiria diretamente na vida dos índios, de maneira a prejudicar a fruição das terras e do meio ambiente saudável, bem como lesaria de forma permanente as futuras gerações.

O exemplo de Montenegro pode significar também danos ao patrimônio cultural, de valor imaterial e extremamente importante. Quanto a este, toda a coletividade o sentirá, visto que “em face de um prejuízo causado ao patrimônio cultural, evidentemente pode ser afetada quanto a seus valores imateriais, face ao sentimento coletivo de desapareço, de intranquilidade, de angústia, de indignação e de demonstração de menoscabo ao direito” (PENNING, 2.014).

A importância da proteção transcende gerações. O princípio ambiental da solidariedade intergeracional, dentre outros como leciona Bessa (BESSA, 2017):

Constatou-se que a referida recuperação deve, em verdade, buscar uma aproximação ao status do meio ambiente anteriormente ao dano, mas não a sua recuperação completa ou pura, já que isso se configuraria como um objetivo impossível, sobretudo pela inexistência de bancos de dados confiáveis e atualizados sobre os aspectos de qualidade ambiental que possam ser utilizados como parâmetro de comparação entre os aspectos do ambiente antes do dano e após o dano.

Na conferência da ONU realizada em Estocolmo em junho de 1.972, documento pioneiro acerca da proteção ao Meio Ambiente, já se observa o embrião da atual situação civilizatória, pois insere em seu Princípio 2:

Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.

Lemos (2003, p.95) destaca que a responsabilidade ambiental incide mesmo sobre aqueles que detém autorização para exercer atividades poluidoras, visto que a licença administrativa não significa um passe livre para praticar qualquer ato. Sua responsabilidade será analisada de acordo com sua conduta e eventual dano.

Cabe novamente citar a Conferência de Estocolmo em 1972, que, entre outros temas, estabeleceu que os Estados devem contribuir para que as vítimas de atividades poluidoras tenham o direito à correspondente indenização.

Nesse sentido o Princípio 22:

Os Estados devem cooperar para continuar desenvolvendo o direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização às vítimas da poluição e de outros danos ambientais que as atividades realizadas dentro da jurisdição ou sob o controle de tais Estados causem a zonas fora de sua jurisdição.

No direito brasileiro, destaque-se a Lei Federal nº. 6.938 de 31 de agosto de 1981⁴, que estabeleceu a Política Nacional de Meio Ambiente, que dá destaque à importância da preservação ambiental e indica a responsabilidade objetiva como fundamento para o dever de reparar.

Cumprido, então, verificar o cabimento das *punitive damages* no dano ambiental.

5 – Dano Ambiental e o aspecto punitivo

O que se tem notado é que a jurisprudência quanto à responsabilidade ambiental tem caminhado com certo rigor. O Superior Tribunal de Justiça editou teses que respaldam tal tratamento, entre elas:

Tese 10: A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar.

A teoria do risco integral também se mostra um instrumento importante na proteção ambiental.

Gomes, Coelho e Rezende ao lembrar Rodrigues (2016, p.127) lembram que os atingidos por danos ambientais podem buscar a tutela específica (cumprimento de obrigação de

⁴ A Lei Federal nº. 6.938/81, em seu anexo VIII, incluído pela Lei Federal nº. 10.165/2000, traz quadro exemplificativo de atividades potencialmente poluidoras.

fazer ou não fazer da forma obrigada e com multa para coerção), reparação *in natura*, que seria a recomposição da área afetada e a reparação *in pecunia*, que se traduz na reparação pecuniária.

Ocorre que, diante do descumprimento da tutela específica ou violação do dever de não causar dano ao meio ambiente, dificilmente se consegue reparar o prejuízo ambiental causado.

Basta lembrar o recente acidente da barragem de fundão.

Lemos (2.003, p.86), indica que a reparação ambiental possui dois aspectos, (art.14, §1º, da Lei 6.938, BRASIL, 1981), o da reparação coletiva do dano ambiental e da esfera do patrimônio do particular atingido.

Diante de um dano ambiental grave, passível de grande reprimenda e reprovação social e jurídica, é possível pensar em uma medida também desestimulante e punitiva, a fim de desencorajar uma reincidência.

A reparação integral se mostra insuficiente para impedir a repetição de atividades degradadoras do meio ambiente, visto que as grandes corporações simplesmente inserem o valor das indenizações em seu fluxo empresarial. Vale à pena poluir.

Contudo, uma aplicação de uma pena civil severa poderá ser capaz de corrigir efetivamente o poluidor.

O indicado por Rosenvald (2.017, p.131) serve de inspiração para esta aplicação, na medida em que o autor, quando trata do aspecto punitivo das *astreintes* relata que há de se observar todos os desdobramentos, já que para “uma sociedade empresária multinacional que toma suas decisões baseadas na lógica capitalista do custo-benefício, o que significa intimá-la de que se não fizer, ou deixar de fazer será multada em um valor diário, limitado a outra quantia?”

Complementa-se, o que significa para esta mesma multinacional reparar eventual dano?

Nesse sentido, valem as advertências de José Rubens Morato Leite, Jailson José de Melo, Luciana Cardoso Pilati e Woldemar Jamundá:

Dessa forma, importante e necessário faz-se a inclusão da responsabilização por danos morais ambientais nesse sistema. A responsabilização por danos morais ambientais enseja mais uma possibilidade para a efetiva e integral compensação do dano, servindo também à certeza da aplicação da sanção civil. Tem, portanto, função reparatória, porque a indenização é utilizada para a recuperação do ambiente afetado; punitiva e pedagógica, para que o causador do dano não volte a cometê-lo. (LEITE, 2006, p.299).

Morato Leite e Ayala (2015, p.299) caminham no mesmo sentido ao indicar que “em muitos casos, será impossível o ressarcimento patrimonial, de maneira que a reparação do dano extrapatrimonial ambiental atuará como alternativa válida de certeza da sanção civil do agente em face da lesão ao patrimônio ambiental coletivo”.

Os autores demandam um aparato rigoroso da responsabilidade civil ambiental, com o aperfeiçoamento da função pedagógica civil, que se dá com seu caráter punitivo.

Os danos ambientais merecem atenção especial. Nas palavras de TESSLER (2007, p.7) “há dois aspectos importantes: o primeiro é reconhecer os danos como de gravidade evidente; o segundo aspecto é o que define o dano ambiental como fenômeno de interesse comum e de relevância pública. Ele abrange todas as pessoas físicas ou coletividades, sendo um fenômeno coletivo e difuso. ”

Trata-se, portanto de preocupação de todos e que requerem uma mudança de postura jurídica e fática.

Tal aperfeiçoamento deverá levar em consideração, inclusive, os princípios da razoabilidade proporcionalidade e dignidade da pessoa humana (ligada ao mínimo existencial).

Penning esclarece:

À falta de medida aritmética, e ponderadas as funções satisfatória e punitiva, serve à fixação do montante da indenização o prudente arbítrio do juiz, tendo em conta certos requisitos e condições, os quais, conforme elucidada a doutrina, ficam ancorados na intensidade da responsabilidade pelo ato danoso omissivo ou comissivo, na situação econômica do ofensor, no grau de proveito obtido pelo agente, na extensão (repercussão) do dano e grau, tempo e custo de reversibilidade, bem como considerando a função de desestímulo para a prática de atos semelhantes (caráter sancionador e pedagógico). (PENNING, 2014, p.79)

Pertinente ainda ressaltar que diante das mutações sociais e antropológicas vividas nas últimas décadas, redobra-se a importância da responsabilidade civil como fator de condução do ser humano a um estado de consciência mais lúcido dentro da sociedade que se insere, especialmente, como estamos tratando, da manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, tratando de desejos e a *pseudo* satisfação, oportunas são as considerações de Zygmunt Bauman:

Aparentemente o consumo é algo banal, até mesmo trivial. É uma atividade que fazemos todos os dias. Se reduzido à forma arquetípica do ciclo metabólico de ingestão, digestão e excreção, o consumo é uma condição, e um aspecto, permanente e irremovível, sem limites temporais ou históricos; um elemento inseparável da sobrevivência biológica que nós humanos compartilhamos com todos os outros organismos vivos. [...] Já o consumismo, em aguda oposição às formas de vida precedentes, associa a felicidade não tanto à satisfação de necessidades (como suas “versões sociais” tendem a deixar implícito), mas a um volume e uma intensidade de

desejo sempre crescentes, o que por sua vez implica o uso imediato e a rápida substituição dos objetos destinados a satisfazê-la. (BAUMAN, 2008, p. 37).

A responsabilidade civil de cada um de nós, deve, portanto, como explicado no texto colacionado, perpassar pela conscientização de que o hiperconsumo egoístico, cego nas consequências advindas da aquisição desnecessária de produtos em busca de uma “pseudo” felicidade, bem como, a destruição dos bens naturais que também podem ter como fio condutor uma fluida e falsa alegria momentânea, deve ser, veemente, repelida.

Não se quer aqui, deve ser ressaltado, a apologia da punição desmedida, pelo contrário, o que se demonstrou foi que a responsabilidade civil ambiental que não admite qualquer aspecto sancionatório já não se presta mais para os fins que a sociedade inteligente almeja, vale dizer, a preservação ambiental.

6- CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do problema apresentado na introdução pode-se afirmar que o direito brasileiro admite o “punitive damage” em sede de responsabilidade civil, bem como, é fundamental sua aplicabilidade na busca da manutenção dos bens ambientais, sem olvidar da importância pedagógica e inibitória do instituto.

Não obstante a afirmativa do parágrafo anterior, que de fato gera celeuma jurídica entre os civilistas, quando se estuda o direito ambiental, graças às suas características, sustentamos, com segurança, que o degradador do meio ambiente não deve somente ser responsabilizado pela recomposição do dano causado, mas, também, lhe ser imputada uma sanção civil, tanto como medida punitiva, como também com um aspecto educacional, para que se iniba futuras condutas que possam, ainda que potencialmente, danificar o meio ambiente em que vivemos.

A partir do objetivo traçado, conclui-se que as características próprias do dano ambiental, tais como a incerteza da reparação, o caráter intergeracional, o caráter transfronteiriço, a cumulatividade, a difícil demonstração do nexos causal entre a conduta e o dano, a dificuldade ou impossibilidade de mensuração pecuniária, sua natureza difusa, entre outros, apenas corroboram a tese que não se pode tratar a degradação ambiental como um dano civil no sentido lato.

Com efeito, a Constituição Federal, na sua mais simples literalidade, apontou que é princípio fundamental da República brasileira a Dignidade da Pessoa Humana e, não se pode imaginar, uma pessoa que vive em um ambiente degradado como alguém digno. Não obstante, o mesmo texto constitucional, determina como premissa básica que todos temos o direito de

viver em um ambiente ecologicamente equilibrado, assim, por corolário, os infratores devem arcar com severas consequências jurídicas, dentre as quais a responsabilidade civil.

Se, portanto, utilizássemos somente a literalidade do Código Civil como parâmetro de responsabilização daquele que degradou o meio ambiente, a única consequência daquele ato abominável seria reparar o dano causado, ou seja, tomar medidas que proporcionem o retorno ao estado anterior, o que, como todos sabemos, nem sempre é possível. Afinal, apenas para exemplificar, após a extinção completa de uma espécie animal, não há mais o que ser reparado.

Por outro lado, conforme a tese aqui esposada, se a reponsabilidade civil abrangesse também, para além da recomposição, uma sanção pecuniária que extrapolasse a simples mensuração do dano (se possível fosse quantificar financeiramente um dano ambiental) poder-se-ia impingir-lhe uma sanção que proporcionasse um aspecto punitivo e inibitório, agindo assim, como meio persuasivo de evitar condutas futuras de reprovabilidade indiscutível, bem como, a formação de um fundo financeiro que proporcionasse a recomposição da área degradada por aquele ofensor, sem olvidar, de outras regiões que infelizmente, restaram, graças a diversos fatores, sem a almejada recomposição ou restauração.

Em conclusão, o instituto do “punitive damage” é, indubitavelmente, um excelente instrumento para a manutenção de uma vida digna em nosso planeta para a atual e futuras gerações.

7- BIBLIOGRAFIA

ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Tutela civil do meio ambiente**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, Ed., 2006.

AMARAL e RICETTO, Ana Cláudia Côrrea Zuin M. e Pedro Henrique Arcain. **Responsabilidade Civil e Sustentabilidade: normatividade em prol do Meio Ambiente**. Disponível em: <<https://search.proquest.com/openview/4279cb130ad5d1e517c51813bf3e65fb/1?pqorigsite=gscholar&cbl=1796400>>. Acesso em: 19 jul 2.018.

AMARAL e Ferreira, Ana Cláudia Côrrea Zuin M. e Gabriela Stefania Batista. O caráter punitivo da responsabilidade civil e danos morais coletivos na sociedade contemporânea: para uma nova perspectiva de finalidade ao ressarcimento. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/1979/pdf>>. Acesso em: 26 jul 2018.

ANTUNES, Paulo de Bessa. A recuperação de danos ecológicos do direito brasileiro. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.14, n.29, p.293-321, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o Consumo: a transformação de pessoas em mercadoria**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Madrid: Siglo Veintuno de España Editores, 2002.

BENJAMIN, Antonio Herman V. **A responsabilidade civil pelo dano ambiental no direito brasileiro e as lições do direito comparado**. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/8632/A_Responsabilidade_Civil.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2.018.

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Consultado em: 26 maio 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Consultado em 26 de maio de 2018.

BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1.981, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L6938.htm>. Consultado em: 26 de maio de 2018.

BRASIL. Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8078.htm>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Resp 1.180.078/MG. Segunda Turma. Relator: HERMAN BENJAMIN. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 28/02/2012. Disponível em: <http://m.tjrs.jus.br/#form_jurisprudencia> Acesso em: 28 de Maio de 2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 28 de Maio de 2018.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente e direitos humanos**. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil** – 12. Ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO sobre o Meio Ambiente Humano - Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/estoc72.htm>. Acesso em: 17 jul.2.018.

FARIAS, Cristiano et al. Curso de Direito Civil: **Teoria geral da responsabilidade: responsabilidade civil em espécie**. Volume 3. Salvador: Editora JusPodium, 2014.

FARIAS, Cristiano et al. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 2ª edição. São Paulo – Editora Saraiva, 2.017.

FIORILLO e DIAFÉRIA, Celso Antonio Pacheco e Adriana. **Biodiversidade e Patrimônio Genético e biotecnologia no Direito Ambiental** – editora Saraiva. 2.012.

GOMES, COELHO e REZENDE, Magno Federici, João Nélio Câmara e Elcio Nacur. **Astreintes e responsabilidade civil ambiental: regulamentação, interpretação e efetividade do processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

HIGA, Flávio da Costa. **Responsabilidade civil punitiva: os punitive damages no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

LEMOS, Patricia Faga Iglecias. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. São Paulo: 2ª Edição. Juruá Editora, 2009.

LEITE e AYALA, José Rubens Morato e Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo expatrimonial: teoria e prática – 7.ed.rev., atual e ampl.**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. **Usos e abusos da função punitiva (*Punitive damages* e o Direito brasileiro)**. Revista CEJ, v. 9, nº 28, p. 19 e 20, jan./mar. 2005.

MONTENEGRO, Magda. **Meio ambiente e responsabilidade civil**. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente (Estocolmo, em 1972)**. Disponível em: <<https://www.unenvironment.org/Documents.Multilingual/Default.asp?DocumentID=97&ArticleID=1503&l=en>>. Acesso em 18 de maio de 2018.

PENNING, Dionis Mauri. **A Judicialização do Dano Moral Coletivo do Patrimônio Cultural**. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, Belo Horizonte, v. 10, n. 20, p. 79, abr. 2014. ISSN 21798699. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/358/367>>. Acesso em: 12 maio de 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v10i20.358>.

REZENDE, Elcio Nacur; BIZAWU, Kiwonghi. **Responsabilidade civil por danos ambientais no brasil e em angola: Um Estudo Panorâmico Comparado da Teoria do Risco Criado versus A Teoria do Risco Integral nos Ordenamentos Positivados do Brasil e Angola**. 2013. XXII Encontro Nacional do CONPEDI / UNINOVE Tema: Sociedade global e seus impactos sobre o estudo e a efetividade do Direito na contemporaneidade de 13 a 16 de novembro de 2013 Universidade Nove de Julho – UNINOVE / São Paulo – SP. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=162>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

REZENDE, Elcio Nacur; RIBEIRO, José Cláudio Junqueira. **Responsabilidade civil ambiental pela negligência na disposição adequada de resíduos sólidos: Uma análise crítica-constructiva em prol do Desenvolvimento Sustentável através do “Punitive Damage”**. 2014. Disponível em: <www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=705c03a1245566a3>. Acesso em: 15 maio 2018.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. – 3 ed. São Paulo: Saraiva 2017. p. 21

SAMPAIO, Francisco Jose Marques. **Evolução da responsabilidade civil e reparação de danos ambientais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SOUZA, Adriano Stanley Rocha et al. **Dano Moral & Punitive Damages**. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2013.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. São Paulo: Atlas, 2015.

TESSLER, Marga Inger Barth, **Teoria Geral da Responsabilidade Ambiental**. Disponível em < <http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/922/1096> >. Acesso em: 19 jul 2018.